



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0035/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 0192/2024**

**ASSUNTO : PENSÃO CIVIL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA: FRANCISCA MONTEIRO DE CASTRO OLIVEIRA  
(cônjuge)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal à beneficiária acima nominada, decorrente do falecimento do Senhor **Célio Augusto Batista Oliveira**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, ocorrido no dia 09 de setembro de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 02, do expediente de ID 1521895.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão n° 04, de 16/01/2023**, com fundamento nos *artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n° 949/2017,*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.*

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1538975**, concluiu que a Interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A senhora **Francisca Monteiro de Castro Oliveira** comprovou a condição de beneficiária via cópia da certidão de casamento<sup>1</sup> com o instituidor da pensão, **aportada à pág. 04 do Id. 1521894**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincada na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à última remuneração antes do falecimento

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Art. 10º. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

[pág. 01-2 do ID 1521896], limitada pelo teto estabelecido no dispositivo legal<sup>2</sup>, conforme fundamentação do ato.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2023.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>2</sup> Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

Em 11 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA